



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 71/2025

Senhores (as) Vereadores (as) ,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desta Casa o Projeto de Lei Municipal que revoga a Lei nº 824/GAB/2019 e fixa o valor do auxílio-alimentação devido aos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques, propondo sua atualização para R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir de 1º de janeiro de 2026.

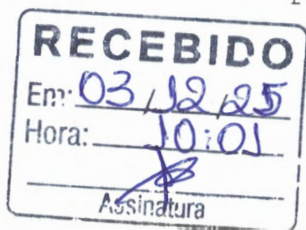
A presente proposição observa a técnica legislativa adequada, a responsabilidade fiscal, os limites constitucionais aplicáveis ao Poder Legislativo e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no Parecer Prévio PPL-TC 00022/2023, o qual reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e, por consequência, a não incidência do princípio da anterioridade da legislatura previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Encaminho, assim, o texto normativo acompanhado da respectiva justificativa, para análise e deliberação dos nobres Vereadores.

Atenciosamente,

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES

Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO





PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº 31/2025

"DISPÕE sobre a Revogação da Lei Municipal nº 824/GAB/2019, bem como, sobre a concessão e a fixação do valor do auxílio-alimentação devido aos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, e dá outras providências."

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES,
Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
apresenta o seguinte Projeto de Lei para apreciação dos
nobres Vereadores:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) o
valor mensal do auxílio-alimentação devido aos Vereadores da
Câmara Municipal de Costa Marques/RO.

§ 1º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, destinando-se exclusivamente a ressarcir despesas com alimentação decorrentes do exercício da função parlamentar, não se incorporando ao subsídio, nem constituindo base de cálculo para quaisquer outras vantagens ou benefícios.

§ 2º Por se tratar de verba indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete ao princípio da anterioridade da legislatura, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Art. 2º O pagamento do auxílio-alimentação será devido apenas ao Vereador no efetivo exercício do mandato, ficando suspenso durante períodos de afastamento legal, com restabelecimento automático quando do retorno às funções parlamentares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias da Câmara Municipal, constantes do Orçamento de 2026, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 824/GAB/2019, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Costa Marques/RO, 04 de dezembro de 2025.

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES

Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa atualizar o valor do auxílio-alimentação dos Vereadores para R\$ 1.000,00, assegurando condições adequadas ao exercício das atividades parlamentares e alinhando o benefício ao valor já praticado para os servidores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO.

A medida observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando distorções internas na estrutura administrativa, garantindo equilíbrio entre todos os membros do legislativo municipal.

Trata-se de atualização necessária e coerente com a realidade atual, motivo pelo qual se solicita a aprovação da matéria.

Costa Marques/RO, 04 de dezembro de 2025.

JULIANE DUARTE SENA DAS NEVES

Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO



Proc.: 00723/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00723/23 – TCERO.
SUBCATEGORIA: Consulta.
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis-RO.
RESPONSÁVEL: Moises Paulo da Costa – CPF n. ***.475.202-**. **RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva
REVISOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de setembro de 2023.

EMENTA: CONSULTA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O artigo 29, VI, da Constituição Federal determina que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, os critérios estabelecidos na Lei Orgânica respectiva e os limites máximos dispostos nas alíneas do dispositivo constitucional.

2. Considerando a natureza do benefício do auxílio-alimentação, que consiste em verba indenizatória, conclui-se que não está inserido na regra constitucional que determina que seja a fixação do subsídio (verba remuneratória) realizada em cada legislatura para a subsequente.

3. Consulta conhecida, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 25 a 29 de setembro de 2023, na forma do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Buritis/RO, Senhor Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, que busca esclarecimentos quanto à possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – É possível a instituição e a regulamentação de auxílio-alimentação aos vereadores durante a legislatura, uma vez que a essa parcela não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura, disposto no inciso VI do art. 29 da CF/88, por se tratar de verba de natureza indenizatória;

II – A Administração, ao propor a instituição ou majoração de verba de natureza indenizatória de caráter continuado, deve nortear-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, observando a adequação orçamentária, financeira e fiscal em compatibilidade com os ditames dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, bem como o limite total de gasto previsto no art. 29, caput, da CF/88;

III – É possível a alteração de dotações já consignadas no Orçamento Anual das Câmaras Municipais, a fim de dar suporte orçamentário à instituição ou à majoração de verba indenizatória paga a vereadores para o exercício parlamentar, todavia, deve ser vinculada à comprovação de que não haverá redução prejudicial de dotações já comprometidas com as despesas ordinárias de manutenção e funcionamento das respectivas Casas Legislativas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025

"PARECER jurídico ao projeto de Lei nº 71/2025, de autoria do poder Legislativo Municipal, que Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 824/GAB/2019, bem como, sobre a concessão e a fixação do valor do Auxílio Alimentação devido aos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, e dá outras providências. "

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 071/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques/RO, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 824/GAB/2019, e a fixação do novo valor do Auxílio Alimentação devido aos Vereadores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO.

O projeto vem acompanhado de Mensagem e Justificativa, nas quais se sustenta a adequação constitucional, fiscal e orçamentária da medida, bem como sua conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente o Parecer Prévio PPL-TC 00022/2023.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A fixação e regulamentação de vantagens de natureza indenizatória relacionadas ao exercício do mandato parlamentar inserem-se na competência legislativa da Câmara Municipal, nos termos do art. 29 da Constituição Federal e da autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal.

No caso concreto, o projeto é de iniciativa da Presidência da Câmara, autoridade legitimada para propor matérias que versem sobre a organização interna, funcionamento e despesas do Poder Legislativo, inexistindo vício formal de iniciativa.

NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O projeto qualifica expressamente o auxílio-alimentação como verba de natureza indenizatória, destinada a ressarcir despesas com alimentação decorrentes do exercício da função parlamentar, vedada sua incorporação ao subsídio ou utilização como base de cálculo para outras vantagens.

Tal qualificação encontra respaldo na jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que reconhece que o auxílio-alimentação não possui natureza remuneratória, desde que observados critérios de razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao exercício da atividade parlamentar.

Nesse sentido, destaca-se o Parecer Prévio PPL-TC 00022/2023, que expressamente concluiu pela possibilidade de instituição e regulamentação do auxílio-alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura, por não se submeter ao princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da

ERIC



Constituição Federal, justamente em razão de sua natureza indenizatória

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA

O art. 29, VI, da Constituição Federal impõe que a fixação do subsídio dos Vereadores ocorra em uma legislatura para vigorar na subsequente. Tal regra, contudo, não se estende às verbas indenizatórias, conforme entendimento pacificado dos Tribunais de Contas e da doutrina majoritária.

O próprio projeto reconhece expressamente essa distinção, afastando, de forma juridicamente correta, a incidência do princípio da anterioridade da legislatura sobre o auxílio-alimentação, o que se revela compatível com o texto constitucional e com o controle externo exercido pelo TCE/RO.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E RESPONSABILIDADE FISCAL

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece que as despesas decorrentes da execução da norma correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2026, com possibilidade de suplementação, se necessário, conforme a legislação vigente.

Tal previsão atende às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ressalta-se ainda que os valores fixados se mantêm dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que apenas busca equiparar o valor que será pago aos Vereadores ao Valor já recebido pelos servidores da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, evitando assim a caracterização de desvio de finalidade ou afronta aos princípios da moralidade e economicidade.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 071/2025 é juridicamente viável, não apresentando vícios de constitucionalidade, legalidade ou de iniciativa.

A proposição encontra amparo no art. 29 da Constituição Federal, na autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal e no entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que reconhece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação e afasta a incidência do princípio da anterioridade da legislatura.

Assim, não se verifica óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei nº 071/2025, motivo pelo qual o parecer é FAVORÁVEL.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Costa Marques/RO, 15 de dezembro de 2025.

Eric Alves Mandrick
Eric Alves Mandrick
Assessor Jurídico
Dec. 63/2025